

DIREITO E LEGITIMIDADE NO SISTEMA INTERNACIONAL

SOBERANIA NACIONAL E COMUNIDADE MUNDIAL

Celso Lafer

1

Dicotomias como: ser/dever ser, natureza/cultura, guerra/paz, estado/sociedade civil, infra-estrutura/superestrutura, subjetivo/objetivo, público/privado, direito natural/direito positivo — podem desempenhar uma função heurística no processo do conhecimento. Com efeito, a oposição entre os termos de uma dicotomia, baseada na percepção e na capacidade de observar e descrever diferenças, ajuda a iluminar e organizar uma realidade complexa desde que não leve a esquemas conceituais simplificadores¹.

A dicotomia legitimidade/ilegitimidade tem se revelado fecunda no estudo do inter-relacionamento entre a política e o direito pois permite destacar a importância e a presença de valores neste inter-relacionamento. No âmbito do sistema internacional, porque o poder está distribuído individual e desigualmente entre os seus protagonistas, o papel da política e dos valores na formulação e na aplicação das normas do Direito Internacional aparece de maneira muito explícita. Daí a imperiosa necessidade do estudo do inter-relacionamento entre a política e o direito para o jurista, no seu trabalho epistemológico de identificar, comprovar, interpretar, integrar e conciliar normas de Direito Internacional e também a importância, de que se reveste, para este estudo, o tema da legitimidade.

Neste trabalho, pretendo explorar o assunto, especificando a relevância do valor "legitimidade" para o Direito Internacional e para a teoria das relações internacionais em três distintos planos, e valendo-me, pa-

Este ensaio é uma versão revista e consideravelmente ampliada da comunicação apresentada no III Congresso Brasileiro de Filosofia Jurídica e Social, realizado em João Pessoa, Paraíba, em julho de 1988. A presente versão, redigida em agosto de 1988, baseia-se na exposição oral feita em 21 de junho no Colóquio sobre "A Teoria das Relações Internacionais, Hoje", promovido por El Colegio de Mexico, nos dias 20 e 21 de junho de 1988. Dedico este ensaio a Gelson Fonseca Jr., que tem sido, nos últimos anos, o interlocutor por excelência dos temas nele tratados e cujo texto "Notas Sobre a Questão da Ordem Internacional", publicado em *Contexto Internacional*, ano 3, nº 6 (julho-dezembro 1987), pp. 11-35, contribuiu para instigar a minha reflexão.

(1) Norberto Bobbio, *Dalla Struttura alla Funzione*, Milano, Ed. di Comunità, 1977, pp. 123-163 e *Stato, Governo e Società*, Torino, Einaudi, 1985, *passim*; Alfonso Ruiz Miguel, "El Metodo de la Teoria Jurídica de Bobbio". In: Uberto Scarpelli, org., *La Teoria Generale del Diritto: Problemi e Tendenze Attuali - studi dedicati a Norberto Bobbio*, Milano, Ed. di Comunità, 1983, pp. 387-411.

ra isso, nesta investigação, de três dicotomias particularmente úteis na análise política, a saber: política realidade/política conhecimento; política programa de ação/política domínio; política aspecto parcial/política aspecto englobante².

O meu objetivo último é o de examinar a dicotomia paradigmática do sistema internacional: *nomia/anomia*, que permeia a teoria das relações internacionais, por força da contraposição entre guerra e paz, e que constitui um tema fundamental do Direito Internacional Público, pois a condição deste, de possibilidade como *nomos*, passa pela interação entre a "subjetividade" das soberanias nacionais e a "objetividade" da comunidade mundial. Esta interação é por sua vez um dos desdobramentos internacionais da modernidade que cumpre examinar. Com efeito, uma das notas da modernidade foi a de ter, de um lado, com a Ilustração, afirmado a "objetividade" da expansão universal da racionalidade e da cientificidade, e de outro, com o Romantismo, reivindicado a "subjetividade" da liberdade de auto-expressão individual e coletiva³. É por essa razão que, nos paradigmas teóricos das relações internacionais, encontra-se tanto a asserção do valor da unidade fundamental do gênero humano na sociedade global da comunidade mundial, quanto a do pluralismo de especificidades. Este, na diversidade e na multiplicidade dos protagonistas da vida internacional, exprime a aceitação da legitimidade da constante busca de identidades nacionais.

2

Uma primeira aproximação ao problema da interação entre subjetividades nacionais e objetividades internacionais pode ser apreendida pela dicotomia política realidade/política conhecimento.

A realidade política existe como um fato objetivo. Por exemplo: é a localização geográfica de um país que determina os seus vizinhos, a sua inserção num contexto regional e não num outro, a sua maior ou menor proximidade de focos de tensão internacional. Entretanto, este fato não é um dado puramente empírico. O sujeito que conhece este fato contribui para a sua constituição com objetivo cognoscível. Assim, é o dado da localização geográfica que faz com que os EUA, enquanto superpotência do sistema internacional, encarem a América Latina na perspectiva de sua segurança. Entretanto, é este mesmo dado geográfico que faz com que os países latino-americanos, potências médias ou pequenas, ao se preocuparem com a sua segurança, insistam, em virtude do valor da autonomia, no caráter cogente do princípio da não-intervenção em suas relações com os EUA.

O debate diplomático a respeito do governo sandinista na Nicarágua ilustra o que acaba de ser dito, por meio do contraste entre o unilateralismo intervencionista da visão norte-americana na presidência Reagan

(2) Raymond Aron, *Democracia e Totalitarismo* (trad. de Frederico Montenegro), Lisboa, Presença, 1986, pp. 21-35; Celso Lafer, *O Sistema Político Brasileiro*, São Paulo, Perspectiva, 1975, pp. 19-30.

(3) Cf. Isaiah Berlin, *Against the Current - Essays in the History of Ideas*, Oxford, Oxford University Press, 1981, pp. 333-355.

e o multilateralismo da procura de soluções latino-americanas (por exemplo: Grupo de Contadora, Grupo de Apoio, Plano Arias) para problemas latino-americanos de segurança. De fato, estes passam pela imunidade à agressão e pela preservação da integridade territorial que, em sua especificidade, vão além das relações Leste/Oeste. Esta diversidade de perspectivas ocorre, pois o ato do conhecimento, como observa Miguel Reale, não é puramente lógico-formal mas também estimativo⁴.

É este potencial axiológico que está presente no grande problema jusfilosófico, que é também político, da qualificação jurídica dos fatos e é por essa razão que a subsunção dos fatos à norma não resulta de um juízo determinante. Provém de um juízo reflexivo, produto de um saber que envolve uma avaliação. Por vários modos, esta busca, por força da multiplicidade heterogênea dos valores, suprir o hiato existente entre a avaliação dos fatos e a identificação daqueles que são vistos como relevantes para o direito.

Este problema da presença de valores plurívocos no ato do conhecimento é inerente à experiência jurídica e política. Aguça-se, no entanto, no plano mundial, em primeiro lugar porque os valores, no sistema internacional, não são homogêneos, como o atesta a maior ou menor importância atribuída ao confronto Leste/Oeste ou à divisão Norte/Sul. Em segundo, porque a descentralização que caracteriza o sistema mundial — ou seja, a sua "anarquia estrutural", na visão realista da teoria das relações internacionais, faz com que a qualificação jurídica de situações de fato, regra geral, resulte de juízos unilaterais.

Existem juízos unilaterais dos estados, enquanto sujeitos de direito — e principais protagonistas da vida internacional para a teoria realista das relações internacionais — e juízos unilaterais de organizações internacionais. Estas têm uma subjetividade jurídica derivada dos estados e assinalam interdependências objetivas da comunidade mundial enquanto uma sociedade global. Entretanto, nos juízos de organizações internacionais, como apontariam os realistas, estão presentes, como se verifica no caso da ONU, a subjetividade do jogo político da diplomacia parlamentar dos estados e o peso da opinião pública nos diversos países⁵.

A qualificação jurídica dos fatos, por meio de juízos de estados ou de organizações internacionais, tem objetivos pragmáticos em relação aos seus destinatários. Nas organizações internacionais intergovernamentais, a identificação da norma jurídica aplicável busca persuadir ao conjunto de suas partes-contratantes do valor mais genérico de cooperação institucionalizada que ela tem por objeto e que levou à sua criação pelos estados.

Neste sentido, o que uma organização internacional busca enquanto "tertius" coletivo distinto de suas partes-contratantes é a constante legitimação de seu papel na comunidade internacional, e que enfrenta, nesta condição de "tertius", todos os riscos inerentes aos fluxos de opiniões que derivam do plebiscito diário de uma sociedade tão complexa e descentralizada como a internacional. É assim que, dependendo do momento, da circunstância e das perspectivas, afirma-se ou contesta-se, por exem-

(4) Cf. Miguel Reale, *Experiência e Cultura*, São Paulo, Grijalbo-EDUSP, 1977, pp. 43-67; Renato Cirell Czerna, "Reflexões Didáticas Preliminares à Tridimensionalidade Dinâmica na Filosofia do Direito". In: Teófilo Cavalcanti, org., *Estudos em Homenagem a Miguel Reale*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais-EDUSP, 1977, pp. 55-64.

(5) Cf. Jean J.A. Salmon, "Quelques Observations sur la Qualification en Droit International Public". In: Ch. Perelman e P. Foiriers, orgs., *La Motivation des Décisions de Justice*, Bruxelas, Bruylant, 1978, pp. 345-365.

plo, a legitimidade do FMI, do Banco Mundial, do GATT, da UNCTAD e dos acordos de produtos primários na vida da sociedade global e na dos estados e das sociedades nacionais que a integram.

No caso dos estados, a comprovação da legalidade de uma conduta, pela identificação de norma jurídica a ela aplicável, é um argumento de legitimidade, que existindo fortalece e inexistindo enfraquece a posição de um estado em relação aos demais estados que participam da sociedade internacional.

É desta maneira, como observa Tércio Sampaio Ferraz Jr., que a questão ontológica — o que é legitimidade? — se transforma pragmaticamente por obra da dicotomia política realidade/política conhecimento na questão da legitimação, vale dizer, na justificação de uma conduta⁶.

Assim, para exemplificar com juízos a propósito da conduta dos estados: a ação recente dos Estados Unidos em relação ao Panamá do General Noriega, que é um fato, pode ser qualificada ou como uma violação do princípio de não-intervenção, ou como um esforço na cooperação internacional contra o narcotráfico. No primeiro caso, a qualificação jurídica deslegitima a ação norte-americana. No segundo caso, ela a legitima, servindo como *vindicato actionis* de um programa de ação. Daí, para dar aprofundamento ao raciocínio sobre o tema da legitimidade e começar a lidar com o duo nomia/anomia, a importância da segunda dicotomia da análise política: política programa de ação/política domínio.

(6) Tércio Sampaio Ferraz Jr., *Teoria da Norma Jurídica*, Rio de Janeiro, Forense, 1978, pp. 161-181.

3

Uma das acepções analíticas da palavra política é a idéia de um programa de ação — idéia que se exprime com muita precisão no termo inglês "policy". Entretanto, nem todas as "policies" são mutuamente compatíveis e muitas são antitéticas. Daí a política domínio, que é o ponto em que se opõem diversos programas de ação a exigir e colocar o problema da escolha entre alternativas não conciliáveis. Esta escolha, que requer uma decisão, exprime uma função hierárquica da gestão da sociedade, necessária dada a multiplicidade possível de caminhos que podem, inexistindo opção, levar à paralisia decisória e à entropia. É por isso que no campo jurídico vige o princípio de "non liquet", que não elimina os conflitos mas os soluciona num determinado momento, decidindo-os⁷.

Na experiência jurídica, a escolha é o momento do poder, tanto na criação quanto na aplicação da norma jurídica. Com efeito, a identificação da norma a ser criada ou aplicada numa determinada situação requer o poder como categoria de sua realizabilidade, uma vez que — como foi visto acima, no exame da dicotomia política realidade/política conhecimento — inexistente verdade única, transpessoal e definitiva a impor-se como uma evidência⁸.

(7) Cf. Tércio Sampaio Ferraz Jr., *Função Social da Dogmática Jurídica*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

(8) Cf. Miguel Reale, *Pluralismo e Liberdade*, São Paulo, Saraiva, 1963, pp. 207-235; Celso Lafer, "Direito e Poder na Reflexão de Miguel Reale". In: *Miguel Reale na UnB - conferências e debates de um seminário realizado de 9 a 12 de junho de 1981*, Brasília, Ed. da UnB, 1981, pp. 55-71.

É precisamente para permitir a realizabilidade e conseqüentemente assegurar a positividade do Direito que Hobbes, na sua clássica análise — matriz importante do positivismo jurídico e do realismo político —, insiste na unificação e concentração do poder através do Estado, atribuindo à soberania o papel de uma razão pública, definidora dos significados do lícito e do ilícito, seja na criação, seja na aplicação da norma pelo soberano. Para ele, "rex facit legem" pois não é a sabedoria que revela o direito mas é o poder que o cria, e isto não é possível no estado de natureza, que é um estado de anarquia dos significados, na qual prevalece a razão subjetiva de cada um na busca de seus fins.

Como é sabido, um dos modelos para Hobbes, do estado de natureza, além da guerra civil, é o sistema internacional. Nele vigia a anarquia, responsável pela guerra de todos contra todos que é o ponto de partida da visão realista das relações internacionais. Esta, por isso mesmo, tem como preocupação central as causas da guerra e as condições de paz, ou seja, a busca da segurança dos estados enquanto unidades autônomas no sistema internacional. Daí o imperativo da lei de sobrevivência, que apenas dita regras de prudência ou de expediente, pois, para Hobbes e seus seguidores, a ordem jurídico-política exige um sistema de comunicação que não pode surgir sem uma linguagem unificada pelo poder. Conseqüentemente, como esta unificação de poder não ocorre num sistema descentralizado como o internacional, para uma visão hobbesiana, o argumento da legitimidade ou ilegitimidade, derivado da qualificação jurídica das situações, apenas exprimiria a justificação do realismo decisório da soberania política do poder dos seus protagonistas⁹.

Este realismo decisório expressar-se-ia através da prática dos estados — o equivalente no Direito Internacional Público à jurisprudência no plano interno¹⁰. Esta revelaria, por obra da prudência e do expediente, o maior ou menor grau de aceitação da norma internacional pelos estados, cabendo observar que a oscilação da prática traduziria o significado inconstante das palavras que surgem da variedade de disposições dos protagonistas da vida mundial.

É relevante, neste sentido, para dar andamento à investigação, apontar como a subjetividade das disposições e interesses da Razão de Estado, da visão hobbesiana e realista, busca objetivar-se na discussão sobre a legitimidade internacional da soberania. Com efeito, a legitimidade internacional pode ser entendida, tal como a define Martin Wight, como o juízo coletivo da sociedade internacional — articulada a partir da Paz de Vestfália — enquanto uma multiplicidade de entes soberanos — a respeito de como a soberania de um estado pode ser afirmada ou transferida e como se regula a sucessão e a secessão de estados. É assim que, através do critério dinástico, herança medieval que prevaleceu até a Revolução Francesa e, depois desta, pelo critério popular, primeiro pelo princípio das nacionalidades e depois pelo da autodeterminação dos povos, um estado legítima o seu "locus standi" no sistema internacional¹¹. É, portanto, a própria afirmação subjetiva do estado, o grande critério de legitimidade interna-

(9) Thomas Hobbes, *Leviathan* (ed. and introd. by C.B. Macpherson), Harmondsworth, Penguin Books, 1979, Part I, cap. XIII, pp. 183-188. *A Dialogue Between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England* (ed. and introd. by Joseph Cropsey), Chicago, Chicago University Press, 1971, *passim*; Sheldon Wolin, *Politics and Vision*, Boston, Little-Brown and Co., 1960, pp. 239-285. Celso Lafer, *Hobbes, o Direito e o Estado Moderno*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, 1980, pp. 11-27.

(10) Cf. Jean J. A. Salmon, "La Règle de Droit International Public". In: Ch. Perelman, org., *La Règle de Droit*, Bruxelles, Bruylant, 1971, pp. 193-213.

(11) Martin Wight, *Systems of States* (ed. by Hedley Bull), Leicester, Leicester Univ. Press, 1977, pp. 153-173.

cional, a conferir competência originária para qualificar juridicamente situações no plano mundial — o que, diga-se novamente, está em consonância com a idéia da liberdade de auto-expressão individual e coletiva, que a modernidade erigiu como um valor a ser tutelado.

A asserção subjetiva do realismo do poder dos estados, que caracteriza a visão hobbesiana, justificada e legitimada pelo exercício da titularidade de um direito coletivo de autodeterminação de um povo, em Hegel, a partir de vertentes de reflexão que lhe são próprias, leva à afirmação que a subjetividade pode ter uma objetividade universalizadora, apesar de a política externa de um estado ser uma questão de sabedoria particular e não de providência universal. Com efeito, porque a relação entre os estados tem por princípio a sua soberania, eles se encontram num estado de natureza, ensina Hegel à maneira de Hobbes. Consequentemente, os seus direitos se atualizam através de suas vontades particulares e não por meio de uma vontade universal que lhes é constitucionalmente superior. Entretanto, para Hegel, o estado é o "racional em si e para si", pois para ele, por obra do entrelaçamento da Filosofia do Direito com a Filosofia da História, a História Universal é a história dos estados — de suas relações e da sucessão por meio de que aparecem ou desaparecem ou, ainda, sobrevivem de maneira estagnada no grande palco do mundo¹².

O recente e importante livro de Paul Kennedy sobre mudança econômica e conflito militar de 1500 até nossos dias, inspirado pelo ensaio de Ranke sobre as grandes potências, significativamente intitulado *The Rise and Fall of the Great Powers*, não deixa de refletir a idéia, qual seja: a de que o sentido do universal é dado pelos estados que exprimem, através de seu poderio, a hegemonia de uma civilização¹³. Esta hegemonia se afirma quando uma cultura — tecido de crenças, técnicas, conceitos e instituições — desempenha não apenas funções para uma sociedade, como a de auto-regular-se e reproduzir-se, mas suscita igualmente a imaginação de outros povos e sociedades¹⁴.

É por isso que se pode dizer que a legitimidade internacional da autodeterminação se complementa graças à expansão da "vis atractiva" da legitimidade interna de uma grande potência. Assim, potências médias ou pequenas e novos estados frequentemente adicionam ao nacionalismo — dimensão da liberdade de auto-expressão coletiva, chancelada pelo código de modernidade — outros ingredientes que representam a extensão, semi-real e semi-ideal, da legitimidade interna de um país dominante no plano internacional. É neste sentido que no século XIX a experiência inglesa, e no século XX, particularmente no segundo pós-guerra, a experiência norte-americana e a soviética explicam a afirmação internacional tanto da legitimidade liberal democrática quanto da do socialismo revolucionário, mostrando que a legitimidade é um valor a ser compreendido no contexto da civilização que o engendra¹⁵.

No plano jurídico, é precisamente a importância da dimensão axiológica e de seu contexto hegemônico mais amplo que espraia no plano

(12) Hegel, *Philosophy of Right* (transl. with notes by T.M. Knox), Oxford, Clarendon Press, 1962, especialmente §§ 330, 333, 337, 340, 345 e 347, pp. 208-223; Eric Weil, "La Philosophie du Droit et la Philosophie de l'Histoire Hégléienne". In: *Hegel et la Philosophie du Droit*, Paris, PUF, 1979, pp. 5-33.

(13) Paul Kennedy, *The Rise and Fall of the Great Powers*, Nova York, Random House, 1987.

(14) Cf. Octavio Paz, *Hombres en su Siglo y Otros Ensayos*, Mexico, Seix Barral, 1986, pp. 67-80.

(15) Cf. Raymond Polin, "Analyse Philosophique de l'Idée de Légitimité". e Sérgio Cotta, "Elements d'une Phénoménologie de la Légitimité", ambos In: *Annales de Philosophie Politique*, Paris, 1967, v. 7, *L'Idée de Légitimité*, respectivamente, pp. 17-28 e pp. 61-86.

mundial aquilo que está realçado no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que trata das fontes do Direito Internacional Público.

Com efeito, o artigo 38, depois de referir-se às convenções — que estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos estados — e os costumes — que evidenciam uma prática aceita como direito —, ou seja, em ambos os casos a normas criadas pela ação soberana dos estados, menciona os princípios gerais do direito, reconhecidos pelas nações civilizadas.

A identificação dos princípios do direito, que são o geral, por força do seu reconhecimento pelas nações ditas civilizadas — inclusive no âmbito interno — oferece como critério da legitimação do universal, na qualificação jurídica das situações, o sucesso hegemônico civilizatório das grandes potências.

É esta a linha de raciocínio sobre o tema da legitimidade internacional a que pode levar a dicotomia política programa de ação/política domínio, na visão realista das relações internacionais que, por conta de sua preocupação com o poder, naturalmente dá ênfase ao papel das grandes potências — justificando-a com temperos hegelianos —, cabendo perguntar se este critério é suficiente para legitimar condutas no sistema internacional num mundo como o contemporâneo, que tem como notas características a proliferação de estados e a vocação planetária.

O encaminhamento da resposta a esta questão requer o exame da terceira dicotomia da análise política, proposta no início deste trabalho, a saber: política aspecto parcial/política aspecto englobante.

4

Política aspecto parcial diz respeito à ênfase que se pode dar a uma parcela mais ou menos significativa de um sistema englobante. Assim, no âmbito interno de um estado, é possível falar-se de política do executivo, da posição do legislativo, da política dos sindicatos ou da do patronato. Estas políticas, no entanto, são tidas como parciais, pois o seu particularismo se subordina ao conceito de unidade, ou seja, à idéia englobante de comunidade política, que, na elaboração teórica que vai da *polis* grega ao estado moderno, vincula as partes que de outra forma estariam em permanente conflito. É esta idéia de totalidade que se opõe ao estado de natureza, que apenas dá margem para o particularismo das parcialidades¹⁶.

No plano internacional, dada a multiplicidade heterogênea dos estados, o problema que se coloca é o de verificar se o englobante legitimador de uma comunidade política pode resultar da parcialidade mais ou menos universal da política externa de grandes potências, como os EUA e a URSS que, pelo poder que detêm, influenciam e por vezes condicionam o sistema internacional, tornando realizável o Direito.

O poder, que é uma categoria de realizabilidade do Direito, como foi visto no exame da dicotomia política programa de ação/política domí-

(16) Norberto Bobbio, *Il Futuro della Democrazia*, Torino, Einaudi, 1984, pp. 125-147 e particularmente p. 128.

nio, requer a ação conjunta consoante a análise de Hannah Arendt. Isto é válido tanto no plano interno quanto no externo, pois quem se isola, renuncia ao poder, por maior que seja a sua força e por mais sólidas que sejam as suas razões¹⁷.

É por essa razão que as neutralidades permanentes, as neutralizações, as internacionalizações são, no plano mundial, regulamentações jurídicas de equilíbrio. Limitam o escopo do poder da ação conjunta dos protagonistas da vida internacional por elas disciplinada, justificando-se estas limitações com o argumento que elas podem diminuir as tensões internacionais e assim facilitar as relações pacíficas.

Transposto para o plano prático da geração do poder, isto significa a existência de riscos, mesmo para grandes potências, no subjetivismo da soberania. Com efeito, o subjetivismo da soberania pode levar não apenas ao "isolacionismo" da renúncia do poder mas, também, no limite, à deslegitimação de um protagonista do sistema internacional por conta de sua incapacidade de relacionar-se com outros. É, aliás, o que está acontecendo com a África do Sul, que provoca um "apartheid" internacional por força de seu "apartheid" interno.

Existem, portanto, riscos políticos no subjetivismo da soberania que Kelsen epistemologicamente qualifica como o solipsismo do estado que, ao assumir-se como o sistema último de referência, vê tudo o mais existindo apenas como o resultado de seu pensar, sentir ou querer¹⁸. É por essa razão que o mútuo reconhecimento das soberanias pressupõe o primado do Direito Internacional Público, que tem para Kelsen a função necessária — que logicamente supera o solipsismo — de determinar o âmbito da validade territorial das diversas ordens jurídicas nacionais existentes no mundo, de acordo com o princípio da efetividade¹⁹.

O princípio da efetividade, na teoria pura, representa a abertura para a impureza dos fatos na qualificação jurídica de situações. E é justamente o exame da realidade dos fatos, nas suas impurezas e ambiguidades, o que me proponho agora examinar, para discutir se ensejam ou não um universal que pode ir além da proposta hegeliana.

5

Ubi societas, ibi jus. Esta antiga máxima dos romanos mostra que o primeiro problema do Direito Internacional Público é o de identificar as características da sociedade que o engendra, o que, no momento, para os propósitos deste trabalho, significa indagar se esta sociedade comporta argumentos em prol de uma objetiva universalidade da comunidade mundial, que, na teoria e na prática, transcende o subjetivismo da ação soberana dos estados, e particularmente o das grandes potências.

Uma resposta afirmativa clássica a esta pergunta foi dada por Grocio, que vislumbrou na sociedade internacional um potencial de solida-

(17) Hannah Arendt, *The Human Condition*, Chicago, University of Chicago Press, 1958, pp. 175-247, *Crisis of the Republic*, Nova York, Harcourt, Brace Jovanovich, 1972, pp. 105-198.

(18) Hans Kelsen, *The Pure Theory of Law*, 2. ed. (transl. by Max Knight), Berkeley, University of California Press, 1967, pp. 344-347; *General Theory of Law and State* (transl. by Anders Wedberg), Nova York, Russel & Russel, 1961, pp. 385-388.

(19) Hans Kelsen, *General Theory of Law and State*, *cit.*, pp. 349-351, 381.

riedade e sociabilidade entre os seus sujeitos suficientemente vigoroso para fundamentar o Direito Internacional. Este é um *jus voluntarium* adicionado ao Direito Natural pela comunidade de estados soberanos, de acordo com o modelo contratualista. Sustenta-se, portanto, num consenso comum, assinalado por um "background" moral, cuja existência Grocio busca comprovar, sem apelos religiosos, argumentando secular e ecleticamente, tanto pelo método "a priori" (a conformidade necessária de alguma coisa com a sua natureza racional) quanto pelo método "a posteriori" (a dedução provável de que o Direito Natural, enquanto "background" moral comum, é aquilo que, em todos os povos, empiricamente se crê como tal)²⁰.

Da visão grociana deriva tanto a crítica à adequação do modelo hobbesiano da anarquia no qual se inspiram os realistas, quanto o apoio para os que, na teoria contemporânea das relações internacionais, sustentam a interdependência da sociedade global, propiciadora de possibilidades de cooperação, objetivamente provenientes da reciprocidade de interesses comuns.

No século XX, para uma análise da visão grociana do ponto de vista jurídico institucional, importa mencionar o artigo 11 do Pacto da Sociedade das Nações que, ao colocar o princípio de *indivisibilidade da paz*, reconhece que toda guerra ou ameaça de guerra diz respeito não apenas às partes diretamente envolvidas mas a toda a sociedade internacional. O Pacto da Sociedade das Nações e posteriormente a Carta da Nações Unidas assinalam, neste sentido, a efetiva passagem do espontâneo do estado de natureza — no qual inexistia regra que excluía e, portanto, qualifique como ilegítimo, o uso da violência — para o da tentativa de organização da sociedade internacional. Com efeito, no modelo contratualista, o que assinala a passagem para o estado de sociedade civil é o pacto de não-agressão, ou seja, a obrigação de solucionar pacificamente as controvérsias, sem recorrer à ameaça ou ao uso da força, que é precisamente o que estipula o artigo 2º, §§ 3 e 4 da Carta das Nações Unidas. É por essa razão que, sendo um dos propósitos básicos da ONU o de manter internacionalmente a paz, é ela formalmente encarada como um centro destinado a harmonizar a ação das nações, para alcançar objetivos comuns, no que tange a problemas internacionais, que são internacionais precisamente porque vão além de interesses nacionais (art. 1)²¹.

A formalização do pacto de não-agressão pela Carta das Nações Unidas representa um esforço de constitucionalizar o Direito Internacional, valendo-se das experiências e das teorias do Direito Constitucional empregadas no âmbito interno dos estados. Esta constitucionalização procura conferir estabilidade à organização jurídica do sistema internacional²². Esta não é, no entanto, uma comunidade nacional e, como observou Martin Wight, pode ser caracterizada enquanto sistema interestatal historicamente configurado pela paz de Vestfália: (1) pela presença de uma multiplicidade de estados soberanos; (2) pelo mútuo reconhecimento das soberanias; (3) pela distribuição assimétrica do poder entre os estados, que leva à existência das grandes potências; (4) pela prevalência de mecanis-

(20) Hugo Grocio, *Del Derecho de la Guerra y de la Paz* (Trad. Jaime Torrebiano Ripoll), Madrid, Ed. Reus, 1925, tomo I, pp. 7-41, cap. 1, pp. 43-68; Hedley Bull, "The Grotian Conception of International Society". In: Herbert Butterfield e Martin Wight, ed., *Diplomatic Investigations*, Londres, Allen and Unwin, 1966, pp. 51-73; Norberto Bobbio, *Il Positivismo Giuridico*, Torino, Giapichelli, 1979, pp. 11-12.

(21) René Jean Dupuy, "Comentário ao art. 1, § 4º da Carta da ONU". In: Jean Pierre Cot e Alain Pellet, orgs., *La Charte des Nations Unies - commentaire article par article*, Paris, Bruxelas, Economica/Bruylant, 1985, pp. 67-69.

(22) Cf. Celso Lafer, *Comércio e Relações Internacionais*, São Paulo, Perspectiva, 1977, pp. 65-88.

mos regulares de comunicação entre os estados, que explicam as bases da diplomacia moderna; e (5) por um conjunto de normas jurídicas²³.

Estas, que são as do Direito Internacional Público, têm como função: (a) indicar aos estados qual é o padrão aceitável de comportamento na vida internacional, informando-os, dessa maneira, sobre a provável conduta dos atores estatais. Tutela-se, dessa maneira, aquele mínimo de segurança de expectativas, necessário para a constância das relações internacionais; e (b) promover e preservar interesses comuns dos estados, através de normas que criam mecanismos de mútua colaboração. Essas normas e os seus mecanismos têm como base a reciprocidade dos interesses dos estados na cooperação internacional, derivados das realidades de interdependência que, no mundo contemporâneo, afetam a capacidade de qualquer Estado em atender, isoladamente, às suas necessidades numa base exclusivamente territorial²⁴.

É por conta das funções positivas desempenhadas pelas normas de mútua colaboração na sociedade internacional que se coloca um outro aspecto do tema da legitimidade internacional. Refiro-me à justificação do multilateralismo em campos como finanças e comércio, controle de energia nuclear, prevenção do narcotráfico, do terrorismo, da pirataria aérea, dos riscos de contaminação e destruição do meio ambiente, aproveitamento dos fundos oceânicos, do espaço exterior — para dar alguns, entre múltiplos exemplos possíveis. O argumento básico, que perpassa a justificação do multilateralismo nestes campos, é o da efetiva existência de uma sociedade global, com problemas que, pela sua natureza planetária, só podem ser encaminhados pela ação conjunta dos membros da comunidade mundial. Esta tem, por isso mesmo, nesta linha de raciocínio, uma objetividade que vai além da subjetividade dos interesses de suas partes-integrantes.

Uma das consequências da interdependência, que não se confunde com a cooperação intergovernamental acima mencionada e que tem outras implicações para o tema da legitimidade, é o transnacionalismo. O transnacionalismo se traduz em interações que não transitam basicamente pelos canais diplomáticos, como são as que unem, em distintas sociedades nacionais, empresas, associações profissionais, grupos de interesse, partidos, sindicatos. Estas interações são responsáveis por uma mudança no sistema internacional, que deixou de ser puramente interestatal. Daí, alias, a presença na vida internacional de organizações internacionais não-governamentais.

Não cabe aprofundar o assunto no âmbito deste trabalho, mas vale a pena, entre parênteses, mencionar como o tema da legitimidade surge no campo econômico, no qual o transnacionalismo é decisivo na configuração do mercado mundial. Este tema surge apontando os aspectos positivos de um fato: a abertura do espaço interestatal e uma circulação bastante livre de produtos, serviços, tecnologia, investimentos e fluxos financeiros, e o papel desempenhado pelas empresas transnacionais neste processo de transferência internacional de recursos. Daí o esforço de legiti-

(23) Martin Wight, *Systems of States*, cit., pp. 129-152.

(24) Cf. J.G. Merills, *Anatomy of International Law*, London, Sweet & Maxwell, 1976, pp. 30-36.

mar as empresas transnacionais como atores não-governamentais relevantes para a vida internacional, através do reconhecimento da validade jurídica da nova *lex mercatoria*, ou seja, do direito de vocação universal por elas elaborado — por exemplo, através de contratos — com a menor interferência possível da lei interna dos estados ou da lei internacional²⁵.

É evidente que o argumento da legitimação do mercado mundial transnacionalmente unificado e regido por uma nova *lex mercatoria* tem como base a idéia de que o mercado civiliza, pois o comércio — na linha do que foi classicamente colocado por Montesquieu, Kant, Thomas Paine, Condorcet — leva a um sistema internacional pacífico, ao tornar as nações e os indivíduos úteis uns aos outros.

Ao argumento da cordialidade civilizatória do mercado, que se objetivaria na comunidade mundial, se contrapõe a idéia de que o mercado é deletério. Por força da própria dinâmica de auto-interesse, conteria em seu bojo o germe da autodestruição, ou por conta de contradições de natureza econômica — é a linha de Marx — ou em consequência da alienação moral — é a linha dos românticos conservadores, de Schumpeter, da Escola de Frankfurt. É nesta direção que foram elaboradas as teorias de dependência que vêm apontando as desigualdades da divisão mundial de trabalho, provenientes da operação do mercado em escala planetária.

Estas distintas visões da legitimação ou da deslegitimação da objetividade do mercado — tão bem apresentadas em recente artigo de Albert O. Hirschman²⁶ — na verdade se co-implicam pois, como apontou Simmel na sua *Sociologia*: "A concorrência moderna, que tem sido caracterizada como a luta de todos contra todos, também é, ao mesmo tempo, a luta de todos por todos"²⁷.

A luta de todos contra todos e de todos por todos no mercado mundial não se dá num vazio. Ocorre dentro de uma moldura mais ampla. Esta, para retomar a seqüência do raciocínio de Martin Wight, tem historicamente resultado do relacionamento entre *ordem* e *poder*, proveniente da distribuição assimétrica do poder entre os estados. É por conta desse relacionamento que a ação conjunta ou a rivalidade de alguns países — as grandes potências — criam e estruturam no plano mundial uma determinada ordem, ou seja, um padrão previsível de relações que se legitima pela sua aceitação generalizada. Esta característica do sistema internacional refletiu-se no Pacto da Sociedade das Nações e na Carta das Nações Unidas. É por esse motivo que, no sistema da ONU, as tarefas de manutenção da paz cabem ao Conselho de Segurança, no qual têm assento permanente cinco países que foram tidos como grandes potências na Conferência de São Francisco. Neste sentido, a Carta constitucionalizou e legitimou o princípio de que só a ação das grandes potências é capaz de assegurar a ordem na vida internacional.

O papel da gestão da ordem mundial, historicamente exercido pelas grandes potências ou a elas formalmente atribuído, leva a um processo político de simplificação da pauta da vida internacional. Um dos mecanismos deste processo é o de converter as relações *inter se* de conflito, coo-

(25) Cf. Celso Lafer, *Paradoxos e Possibilidades: Estudos sobre a Ordem Mundial e sobre a Política Exterior do Brasil num Sistema Internacional em Transformação*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1982, pp. 66-83; 101-111.

(26) Albert O. Hirschman, "Rival Interpretations of Market Society: Civilizing, Destructive or Feeble?", *Journal of Economic Literature*, vol. XX (December, 1982), pp. 1463-1484.

(27) Jorge Simmel, *Sociologia* (trad. J. Perez Bances), vol. I, *Revista de Occidente*, 1926, p. 305.

peração e competição entre as grandes potências numa forma de gestão *erga omnes* da sociedade internacional. É o caso, por exemplo, no segundo pós-guerra, das relações Leste/Oeste²⁸.

Este descongestionamento da agenda internacional é legitimado por uma visão arquitetônica e centrípeta da ordem mundial que vê o auditório universal da comunidade mundial — um pouco à moda de Hegel — como aquilo que resulta da interação das grandes potências. Neste sentido, o argumento da legitimidade, ou seja, a justificação das grandes potências, para considerar universal aquilo que é de seu interesse, é uma transposição, adaptada para o sistema internacional, do argumento de unidade que, no plano interno, atribui à soberania o papel de uma razão pública, definidora do critério do lícito e do ilícito.

É sabido que no plano interno a legitimidade do "holismo" de ordem tem sido contestada pela ênfase centrífuga em situações particulares e locais. Como aponta José Guilherme Merquior, estas têm ensejado o princípio da legitimidade tópica como o argumento para justificar reivindicações concretas de movimentos profissionais e étnicos, práticas políticas de organizações de um só tema como os ecológicos e questões suscitadas pela autenticidade dentro da permissividade, típica da moral contemporânea²⁹. É por essa razão que hoje em dia, nos regimes políticos pluralistas, a unidade do Estado não é um processo acabado. É contínuo e aberto, renovando-se pelo jogo das forças sociais. Daí, como observa Bobbio, a atualidade do contratualismo na forma do "pacto social", no qual o acordo das partes de uma sociedade, quanto a um curso comum de ação, desempenha um papel fundamental³⁰.

É por essa razão também que a interpretação constitucional, em sociedades heterogêneas e pluralistas, não é puramente sintática. Obedece, na sua semântica, à pragmática que permite ver o texto constitucional como uma "estrutura aberta" à solução de problemas provenientes dos dilemas de estabilidade que resultam de compromissos em contínuo processo de renovação³¹.

Esta referência à legitimidade tópica e às suas implicações em matéria de interpretação jurídica parece-me relevante no plano mundial por obra daquilo que, em outra oportunidade, denominei a cisão entre ordem e poder. Em poucas palavras, esta cisão se traduz, para as grandes potências, nas dificuldades derivadas da erosão do seu poderio, que enfrentam para assegurar e legitimar "holisticamente", pela sua ação conjunta, uma ordem internacional. Daí a complexidade crescente da agenda internacional, que vem aceitando a legitimidade de temas e interesses que não são os das grandes potências, como se evidencia pelos problemas colocados pela divisão Norte/Sul³².

O espaço para esses temas e interesses tem evidentemente limites, que podem ser vislumbrados por dois pares de dicotomias mencionadas por Stanley Hoffmann: dureza/fragilidade; revolucionário/moderado³³. Estas, na complementaridade de suas recíprocas co-implicações, configuram

(28) Cf. Hedley Bull, *The Anarchical Society - A Study of Order in World Politics*, London, MacMillan, 1977, pp. 200-229.

(29) José Guilherme Merquior, *O Argumento Liberal*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1983, pp. 164-171.

(30) Norberto Bobbio, *Il Futuro della Democrazia*, cit., pp. 125-147; Celso Lafer, "Liberalismo, Contratualismo e Pacto Social", *Revista Brasileira de Filosofia*, v. 34, fasc. 137:11-23, jan-fev-mar 1985.

(31) Cf. Paulo Bonavides, *Política e Constituição: Os Caminhos da Democracia*, Rio de Janeiro, Forense, 1985, cap. 5, 6, 7.

(32) Celso Lafer, *Paradoxos e Possibilidades*, cit., pp. 95-148.

(33) Cf. Stanley Hoffmann, *Janus and Minerva - Essays in the Theory and Practice of International Politics*, Boulder, Westview Press, 1987, pp. 127-128.

a imagem do sistema internacional que se tem a partir da ótica de países médios ou pequenos, como são os da América Latina.

Com efeito, o sistema internacional contemporâneo é ao mesmo tempo *frágil* — como se pode, por exemplo, ver pela precariedade do sistema financeiro internacional, sujeito ao risco permanente da ruptura, por força da diminuição da força do dólar como moeda internacional — e *duro* — como se comprova pelos efeitos da dívida externa na vida econômica de países latino-americanos, que vêm penosamente absorvendo efeitos dos desequilíbrios da economia norte-americana, a eles transferidos nos processos de ajustamento.

O sistema internacional contemporâneo é, também, simultaneamente *revolucionário* — pelo papel que nele desempenham novos protagonistas internacionais, tanto estatais (por exemplo o Grupo dos 77) quanto não-estatais (por exemplo: empresas transnacionais) — e *moderado*, pois tem se revelado suficientemente flexível para assegurar continuidade e persistência em meio às transformações.

A disjunção entre *ordem e poder*, num sistema internacional que é concomitantemente frágil e duro, revolucionário e moderado, pode, no plano mundial e por obra do vigor do argumento de legitimidade tópica, exacerbar tendências centrífugas na qualificação jurídica das situações. Estas tendências ensejariam o próprio recrudescimento do estado de natureza, por força da sublevação dos particularismos, sobretudo quando estes se expressam por meio de códigos — como o do fundamentalismo — que não se traduzem na linguagem da modernidade. É o caso, por exemplo, do Irã de Khomeini, no seu relacionamento com outros estados e sociedades³⁴.

A sublevação dos particularismos das subjetividades só teria um limite objetivo se fosse realizável o ponto de vista da humanidade, como princípio regulador englobante da comunidade mundial, tal como indicado por Kant no *Projeto de Paz Perpétua*³⁵. Em outras palavras, se este princípio fosse, para falar como Perelman, uma condição viável para a constituição do *comum* de um auditório universal, perante o qual se pudesse argumentar a legitimidade de condutas no plano internacional³⁶.

O comum de um auditório universal, tendo a humanidade como seu próprio regulador, vem sendo formalmente reconhecido pelo Direito Internacional Contemporâneo. É o caso, por exemplo, dos fundos marinhos, que são considerados, na Terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, como patrimônio comum da humanidade (art. 136), devendo ser explorados em benefício da humanidade em geral (art. 146).

O reconhecimento formal da humanidade como princípio regulador do auditório universal pelo Direito Internacional Público contemporâneo, no entanto, por si só não basta para construir a comunidade mundial. É preciso verificar a sua efetividade diante dos fatos, vale dizer, se este princípio de razão é um valor realizável. Todo valor, como aponta Miguel Reale, é inexaurível mas precisa ser realizável, cabendo, portanto,

(34) Cf. Octavio Paz, *Tiempo Nublado*, Barcelona, Seix Barral, 1983, pp. 93-103.

(35) E. Kant, *Projet de Paix Perpetuelle* (trad. de J. Gibelin), 2. ed., Paris, Vrin, 1970; W.B. Gallie, *Philosophers of Peace and War*, Cambridge, Cambridge University Press, 1978, pp. 8-36.

(36) Ch. Perelman e L. Olbrechts Tyteca, *Traité de l'Argumentation: La Nouvelle Rhétorique*, 2. ed., Bruxelas, Ed. de l'Inst. de Sociologie, Univ. Libre de Bruxelles, 1970, pp. 40-46.

indagar, para arrematar este trabalho, da sua realizabilidade³⁷ na presente conjuntura.

(37) Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, 10. ed., Saraiva, 1983, pp. 189-207.

6

Uma das características do sistema internacional contemporâneo é a presença concomitante do que Bobbio chama de um *excesso de poder* e de um *excesso de impotência*. No campo estratégico-militar, o excesso de poder derivado das armas nucleares coloca em risco a própria sobrevivência da humanidade e é um dos dados do conflito Leste/Oeste. O excesso de impotência no campo econômico, que condena parcelas majoritárias da humanidade ao subdesenvolvimento, é, por sua vez, um aspecto particularmente dramático da divisão Norte/Sul³⁸.

Esses dois excessos configuram uma *situação-limite*, que tem um impacto no campo dos valores e que se faz presente na avaliação da realidade internacional. É por este motivo que Jaspers, diante das situações-limite trazidas pelo risco de aniquilamento da humanidade e da destruição da humanidade no homem, entende que não é mais possível o prosaico do clássico realismo do poder. Afirma ele que a humanidade tem prioridade sobre os povos e os estados na construção da ordem mundial.

(38) Norberto Bobbio, *Il Problema della Guerra e le Vie della Pace*, Bologna, Il Mulino, 1979, p. 156.

A posição de Jaspers é analisada por Aron, com base na distinção kantiana entre pensar/conhecer que permeia a reflexão jasperiana. O *Verstand edifica* o sistema de conhecimento que, inclusive por meio da técnica, transforma as sociedades e cria o meio no qual o homem contemporâneo está fadado a viver. À *Vernunft* cabe pensar o englobante e criticar o alcance do saber do *Verstand*.

A dicotomia pensar/conhecer, em Jaspers, combina, de acordo com a fórmula de Aron, Max Weber e Kant, numa filosofia de *existenz*³⁹, conferindo um sentido concreto à razão englobante da humanidade, como princípio regulador da ordem mundial, cuja realizabilidade como valor cabe indicar.

(39) Raymond Aron, "Karl Jaspers et la Politique", *Commentaire*, v. 8, n° 28-29:530-538, fev. 1985, n° especial: *Raymond Aron 1905-1983, Histoire et Politique — textes et témoignages*.

Não há dúvida que a técnica do *Verstand* não faz a História mas ela modifica as condições por meio das quais os homens a fazem, afetando, assim, a *Vernunft*. É por esse motivo que Aron, no seu livro sobre Clausewitz, aponta que hoje em dia a violência efetiva se vê restringida pela situação-limite da violência ilimitada das armas nucleares. Por isso, ele entende que a *guerra absoluta* (o conflito nuclear) e a *paz absoluta* (aqui definida no seu sentido positivo, ou seja, não apenas como ausência de guerra, mas como a plenitude da vida numa sociedade organizada) são princípios reguladores da razão. A guerra nos lembra o que é preciso temer e a paz, o que temos o direito de almejar⁴⁰.

A dicotomia guerra absoluta/paz absoluta coloca um limite prático aos conflitos da sociedade internacional que vai além do subjetivismo da soberania dos estados, instituindo um comum, instaurador do auditório

(40) Raymond Aron, *Penser la Guerre, Clausewitz*, v. II, *L'Âge Planétaire*, Paris, Gallimard, 1976, p. 225; Celso Lafer, *O Brasil e a Crise Mundial, Paz, Poder e Política Externa*, São Paulo, Perspectiva, 1984, pp. 65-98.

universal. É assim, creio eu, que pode ser interpretada a Resolução 2625 (XXV) da Assembléia Geral da ONU de 24 de outubro de 1970, que identificou os princípios do direito internacional, referentes às relações de amizade e cooperação entre os estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Com efeito, os solenemente proclamados princípios: (i) de não recorrer à ameaça ou ao uso de força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer estado; (ii) da solução das controvérsias internacionais por meios pacíficos; (iii) de não-intervenção em assuntos internos de outros estados; (iv) de mútua cooperação; (v) da igualdade de direitos e da livre-determinação dos povos; (vi) da igualdade soberana dos estados e (vii) da boa-fé no cumprimento de obrigações assumidas, são todos valores que levam à amizade, pois contestam a relação amigo/inimigo, como a dicotomia básica de política, tal como a formulou C. Schmitt, na esteira de Hobbes⁴¹.

Os valores consagrados nestes princípios, como todos os valores, são inexauríveis e têm sua efetividade refreada pela realidade dos fatos. Tornam-se, no entanto, realizáveis, por obra da dicotomia guerra absoluta/paz absoluta. Com efeito, uma das consequências práticas desta dicotomia é a amizade, entendida, aristotelicamente, como a medida de associação política⁴² do sistema internacional. Em outras palavras, é a *filia* dos princípios da Resolução 2625 que leva à instituição de um mundo comum, criando a conexão situacional perante a qual se pode argumentar a legitimidade última das normas de direito, que ensejam a qualificação jurídica das condutas dos protagonistas do sistema internacional.

É assim, por exemplo, que se pode evocar a *filia*, de um mundo comum, sem incidir na sublevação dos particularismos, na discussão crítica da legitimidade da parte expressiva das normas jurídicas que vem regendo a dívida externa dos países latino-americanos na década de 80. Com efeito, do descompasso entre a política monetária e fiscal dos EUA resultou elevação dos juros que gerou "externalidades" nas finanças internacionais; em consequência desta ação unilateral, ocorreu mudança fundamental das circunstâncias. Estas externalidades estão tendo um papel decisivo no processo de ajustamento econômico que transformou países devedores subdesenvolvidos em exportadores líquidos de capital para países desenvolvidos. Daí uma alteração de base do negócio jurídico da dívida externa, que vem afetando a livre-determinação dos povos dos países devedores e que pode ser alegada, de boa-fé, como critério de revisão de atos jurídicos. À aplicação do princípio da boa-fé no cumprimento de obrigações assumidas pode agregar-se, nesta conexão situacional, o de mútua cooperação, pois a situação vigente representa, na sua dureza, uma efetiva ameaça à ordem mundial, fragilizando-a pela exacerbação da situação-limite do excesso de impotência. De fato, esta exacerbação deslegitima o mercado, tornando-o apenas a luta de todos contra todos de um estado de natureza hobbesiano, destituído da cordialidade civilizatória da luta de todos por todos num mundo comum.

(41) Carl Schmitt, *La Notion du Politique - Théorie de Partisan*, Paris, Calman-Lévy, 1972, p. 65 e seguintes; Julien Freund, *L'Essence du Politique*, Paris, Sirey, 1986, p. 442 e seguintes.

(42) Cf. Aristóteles, *Ethique à Nicomaque* (trad. J. Tricot), 3. ed., Paris, Vrin, 1972, Livro VII, *passim*.

Conforme se verifica, a *filia* dos princípios da Resolução 2625 representa, na sua acepção mais profunda, a contenção da prevalência indiscriminada do subjetivismo da relação amigo/inimigo, entendida como um antagonismo supremo. É por este motivo que a formalização destes princípios pode ser encarada como o conjunto de condições mínimas de possibilidade do auditório universal de um sistema internacional englobante.

A estas condições mínimas se chega pela prática da razão. Não, evidentemente, pela prática de uma razão auto-suficiente, capaz de ensinar a humanidade a sair com segurança do congestionado beco sem saída das demandas subjetivas que avassalam a vida contemporânea. Nem, também, pela prática de uma razão desesperada que vê a humanidade perdida, como os peixes capturados pela rede de um pescador, tecida pelos conflitos insuperáveis dos interesses. Antes, como diria Bobbio, pela prática de uma razão mais serena que captou a experiência do labirinto. A lição desta experiência é a do reconhecimento e da verificação de *caminhos bloqueados*, que só levam ao nada e à destruição⁴³.

Foi dessa maneira que — para sumariar a linha de raciocínio deste ensaio — argumentei: (i) num primeiro plano, com base na dicotomia política realidade/política conhecimento, ao examinar a visão hobbesiana do sistema internacional, os processos de legitimação da subjetividade das soberanias. Estes processos têm os seus limites colocados pelos riscos políticos do particularismo das parcialidades que pode levar, com a anarquia dos significados, à anomia. (ii) Assim, num segundo plano, com base na dicotomia política programa de ação/política domínio, ao discutir a visão hegeliana do sistema internacional, explorei os mecanismos da legitimação, da *nomia* autocrática do "holismo" de ordem internacional das grandes potências. Indiquei, ao mesmo tempo, os seus limites que são hoje colocados pela multiplicidade centrífuga dos protagonistas do sistema internacional contemporâneo, que pode ensejar, com a sublevação dos particularismos, o recrudescimento da anarquia e da anomia. (iii) Finalmente, num terceiro plano, com base na dicotomia política aspecto parcial/política aspecto englobante, discuti, num primeiro momento, a partir de uma visão grociana, interdependências que explicam o potencial de sociabilidade entre subjetividades internacionais e que permitem legitimar a afirmação da existência de uma comunidade mundial. A seguir, com base numa visão kantiana, da "social insociabilidade", dos protagonistas do sistema internacional, defendi a realizabilidade, provocada pela existência de situações-limite, do englobante legitimador da humanidade que permite instaurar o auditório universal e com ele a *nomia* que obsta os conflitos sem limites que não passam por um comum.

A legitimação do valor do comum de uma comunidade mundial, na qual não desaparecem a especificidade e a multiplicidade do pluralismo dos protagonistas estatais e não-estatais do sistema internacional — que procurei argumentar pela prática de uma razão aberta à experiência do labirinto, ensejadora da verificação de caminhos bloqueados —, não

(43) Norberto Bobbio, *Il Problema della Guerra e la Vie della Pace*, cit., pp. 21-25.

significa o desaparecimento do "velho", ou seja: do estado de natureza hobbesiano que traz o sempre presente risco da anomia e da anarquia. Significa apenas a prioridade axiológica do valor da humanidade e a realizabilidade, no plano dos fatos, do "novo" dos princípios das relações amistosas entre os estados. Por isso, estes princípios se converteram em normas, dotadas de razoável positividade, que exprimem a interação entre fatos (a realidade da sociedade internacional) e valores (os da humanidade), contribuindo, dessa maneira, para dar não apenas validade mas efetividade à criação do englobante do auditório universal, enquanto uma instância ensejadora de argumentos de legitimidade das condutas no plano internacional.

Celso Lafer é Professor Titular de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP. Já publicou nesta revista "A Política Externa Brasileira e a Crise no Atlântico Sul" (Nº 10).

Novos Estudos
CEBRAP
Nº 24, julho de 1989
pp. 42-58
